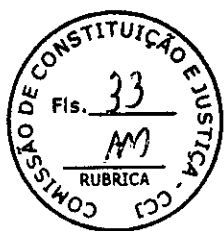




ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



INFORMAÇÃO SEF/GEIPVA N. 106/2022
Página 4 de 5

Florianópolis, 8 de abril de 2022.

Veículos	BASE DE CÁLCULO EXERCÍCIO DE 2022	BASE DE CÁLCULO EXERCÍCIO DE 2023	IPCA	VALOR IPVA 2022	VALOR IPVA 2023 SEGUNDO ATUAL LEI	VALOR IPVA 2023 LIMITADO AO IPCA
1	10.000,00	12.000,00	10%	200	240	220
2	10.000,00	9.000,00	10%	200	180	180
3	20.000,00	22.000,00	10%	400	440	440
4	20.000,00	24.000,00	10%	400	480	440
5	40.000,00	39.000,00	10%	800	780	780
6	40.000,00	48.000,00	10%	800	960	880
7	50.000,00	50.000,00	10%	1000	1000	1000
8	50.000,00	56.000,00	10%	1000	1120	1100
9	70.000,00	77.000,00	10%	1400	1540	1540
10	70.000,00	69.000,00	10%	1400	1380	1380
TOTAL	380.000,00	406.000,00		7600	8120	7960

O valor de IPVA do exercício de 2022 montou R\$ 7.600,00, se aplicamos o IPCA de 10% chegaremos à R\$ 8.360,00 para o exercício de 2023.

No presente exemplo o valor de IPVA, pelo atual critério, montará o valor de R\$ 8.120,00, contudo utilizando o IPCA como teto, o IPVA ficará em R\$ 7.960,00.

Percebe-se que houve renúncia fiscal.

Como o mercado é dinâmico, poderemos constatar situações em que não haverá renúncia, assim como poderá a renúncia fiscal ser bem superior.

Por esse motivo, entendemos que uma lei que objetiva limitar a base de cálculo do IPVA merece ser acompanhada de estudo de impacto financeiro, bem como atender aos ditames previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Voltando ao projeto de lei, da sua leitura, observamos, a princípio, limitação de alteração nas alíquotas do IPVA, contudo o aumento de preços pode impactar a base de cálculo e por isso, smj, não há impactos a serem apurados.

Por fim, temos dúvidas se esse teto não gera um tratamento desigual, por exemplo, um contribuinte com veículo avaliado em 2022 em R\$ 100.000,00, o qual passa a ter valor de mercado de R\$ 130.000,00; outro contribuinte com veículo em 2022 avaliado em R\$ 100.000,00 que passa a ser avaliado em 2023 em R\$ 110.000,00.

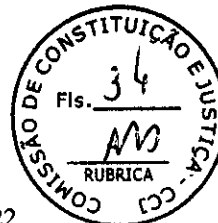
Pois bem, imaginemos que o IPCA a ser aplicado seja 10%. Havendo uma lei com teto para o IPCA, o primeiro veículo que tem valor de mercado de R\$ 130.000,00 será tributado com base de cálculo de R\$ 110.000,00, ao passo que o segundo também será tributado com



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

INFORMAÇÃO SEF/GEIPVA N. 106/2022
Página 5 de 5

Florianópolis, 8 de abril de 2022.



base de cálculo de R\$ 110.000,00, porém o primeiro estará gozando de um benefício que ao segundo não foi dado, pois os veículos não representam a mesma riqueza.

Esses são os pontos a serem levantados para subsidiar a GETRI e acreditamos que o assunto mereça um estudo mais aprofundado.

Diante de todo o exposto, remetemos o processo à GETRI para manifestação jurídica.

À sua consideração.

De acordo.

[Documento assinado digitalmente.]
Rodolfo Felipe Gonçalves Batista
Auditor Fiscal da Receita Estadual

[Documento assinado digitalmente.]
Bruno Rodrigues
Gerente de Administração do IPVA

De acordo.

[Documento assinado digitalmente.]
Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária

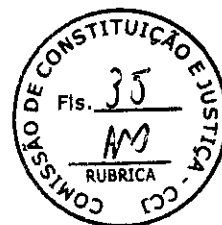


Assinaturas do documento



Código para verificação: **0RR6B12U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



✓ **RODOLFO FELIPE GONCALVES BATISTA** (CPF: 528.XXX.702-XX) em 08/04/2022 às 18:25:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:45:09 e válido até 07/08/2120 - 14:45:09.
(Assinatura do sistema)

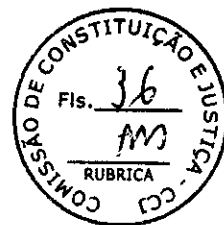
✓ **BRUNO RODRIGUES** (CPF: 039.XXX.889-XX) em 08/04/2022 às 18:31:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:06 e válido até 13/07/2118 - 13:22:06.
(Assinatura do sistema)

✓ **LENAI MICHELS** (CPF: 377.XXX.309-XX) em 11/04/2022 às 12:44:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDk0XzY0OTdfMjAyMl8wUll2QjEyVQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006494/2022** e o código **0RR6B12U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**



INFORMAÇÃO: GETRI Nº 161/2022
PROCESSO: SCC 06494/2022
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)
MUNICÍPIO: Florianópolis/SC
ASSUNTO: Consulta sobre pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0007.8/2022, que "altera a Lei nº 7.543, de 1988, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências, para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto".

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, por meio do Ofício nº 0342/CC-DIAL-GEMAT, de 2022, encaminha para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei (PL) nº 0007.8/2022, que "altera a Lei nº 7.543, de 1988, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências, para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ressalta, ainda, que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0072/2022, disponível para consulta nos autos do processo referência nº SCC 6425/2022, e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

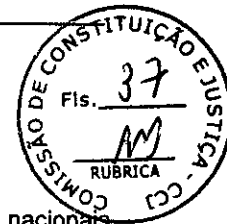
Por fim, salienta que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e).

A Gerência de IPVA desta Secretaria manifestou-se através da Informação SEF/GEIPVA nº 106/2022 (fls. 13/17). O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação adicional.

É o relatório.

Trata-se de PL nº 0007.8/2022, de autoria do Deputado Milton Hobus, que visa a alterar a Lei nº 7.543, de 1988, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para estabelecer um teto de cobrança sobre o imposto.

Conforme relatório apresentado na CCJ, a referida norma busca salvaguardar o contribuinte do descontrole inflacionário, estabelecendo um limite, atrelado a índice oficial de inflação, para a variação do valor do IPVA cobrado dos proprietários de veículos. Com tal objetivo, a norma propõe o acréscimo de um § 3º ao art. 5º da Lei nº 7.543/88,



nos seguintes termos:

"Art. 5º As alíquotas do IPVA são:

I - 2% (dois por cento) para veículos terrestres de passeio e utilitários, nacionais e estrangeiros;

II - REVOGADO.

III - 1% (um por cento), para veículos terrestres de duas rodas e os de transporte de carga e/ou passageiros (coletivos); nacionais e estrangeiros;

IV - 1% (um por cento) para veículos terrestres destinados à locação, de propriedade de locadoras de veículos ou por elas arrendados mediante contrato de arrendamento mercantil;

V - 0,5% (cinco décimos por cento), para aeronaves de qualquer tipo.

§ 1º Considera-se empresa locadora de veículos, para os efeitos do inciso IV do caput deste artigo, a pessoa jurídica cuja atividade de locação de veículos represente no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta, devendo tal condição ser reconhecida na forma prevista em regulamento.

§ 2º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, quando ocorrer a alienação de veículo terrestre de passeio, utilitário ou motor-casa, nacional ou estrangeiro, para pessoa que não atenda às condições nele previstas, o novo proprietário fica obrigado a complementar, proporcionalmente aos meses restantes do exercício, o valor do imposto, por meio da aplicação da alíquota definida no inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso III do art. 2º (veículo usado), tratando-se de veículos classificados nos incisos I e III deste artigo (veículos de passeio, utilitários, transportes de carga e/ou passageiros e de duas rodas), a variação da alíquota do IPVA fica limitada ao acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos 12 (doze) meses anteriores ao fator gerador." (grifo nosso)

Para a correta análise do § 3º proposto, resta necessária a transcrição do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.543/88. Vejamos:

"Art. 2º O imposto sobre a propriedade de veículos automotores tem como fato gerador a propriedade, plena ou não, de veículos automotores de qualquer espécie.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador:

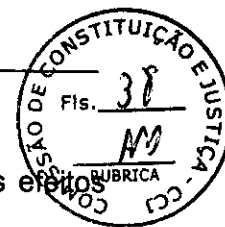
I - na data da aquisição, em relação a veículos nacionais novos;

II - na data do desembaraço aduaneiro, em relação a veículos importados;

III - no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação a veículos adquiridos ou desembaraçados em anos anteriores;

IV - relativamente a veículo de propriedade de empresa locadora na data em que vier a ser locado ou colocado à disposição para locação no território deste Estado, em se tratando de veículo registrado anteriormente em outro Estado."

Em análise conjunta dos dispositivos transcritos, constata-se que o PL referenciado propõe que seja estabelecido um limite, atrelado ao IPCA, para variação de alíquotas em caso de veículos usados, sejam de passeio, utilitários, de duas rodas ou, mesmo, de transporte. Dessa forma, a norma busca proteger o contribuinte de variações bruscas na cobrança de IPVA, como a ocorrida no último ano, por meio da limitação da variação de alíquota do imposto.



Tal proposta, nos termos em que foi apresentada, não produzirá os efeitos desejados.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o recente incremento na cobrança do IPVA decorreu de aumentos vertiginosos nos valores de mercado dos veículos usados. Dessa forma, o aumento do valor cobrado decorreu de variação na própria base de cálculo do imposto, e não nas alíquotas aplicadas por este Estado.

Por conseguinte, o estabelecimento de limitação na variação de alíquotas não teria o condão de impedir tais aumentos, ainda que já estivesse vigente em anos anteriores.

Em segundo lugar, observa-se que, ainda que a limitação recaia sobre variações na base de cálculo ou no montante do próprio imposto, a norma produzirá efeito contrário ao pretendido. Tal conclusão decorre de um fato inexorável: a depreciação de veículos é a regra; sua valorização é a exceção.

Como se tem observado ao longo de décadas de imposto sobre a propriedade veicular, tais bens sofrem enorme e constante depreciação ao longo dos anos, gerando uma tributação, em regra, decrescente. Em alguns casos, um veículo pode perder, apenas no primeiro ano de vida útil, mais de 20% (vinte por cento) do seu valor de mercado.

Considerando o objetivo proposto de limitar a variação de IPVA ao aumento do IPCA, tal normatização impediria que esta Secretaria promovesse as usuais reduções do imposto em virtude da desvalorização ordinária dos veículos. Cabe ressaltar que o aumento que vivenciamos constitui fato extraordinário, decorrente de um grave cenário de pandemia aliado a um desabastecimento de insumos e a paralisações na produção. Alterar a tributação regular de veículos com base em fatos incomuns produzirá o efeito contrário, prejudicando os contribuintes no médio e no longo prazo.

Ademais, cumpre salientar que o estabelecimento de tal limite violaria o princípio da isonomia tributária. Por um lado, prejudicaria proprietários de veículos com grande desvalorização no período, limitando a diminuição do tributo. Por outro, beneficiaria proprietários de veículos que eventualmente tenham usufruído de grande valorização comercial. Tais fatos gerariam não apenas distorção na cobrança do tributo, mas também desorganização administrativa, considerando que mudanças complexas precisariam ser parametrizadas em sistema a fim de que tais limites pudessem ser aplicados.

Diante dos argumentos apresentados, **opina-se pela não aprovação do PL nº 0007.8/2022 em análise.**

É o que tínhamos a informar.

GETRI, em Florianópolis, 13 de abril de 2022.

Ênio Queiroz e Silva Lima
Auditor Fiscal da Receita Estadual

SEF/DIAT/GETRI

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,



Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.
DIAT, em Florianópolis,

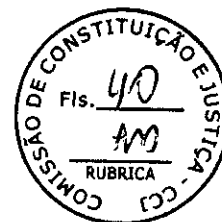
Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0Y24Z6HW**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA (CPF: 001.XXX.003-XX) em 13/04/2022 às 18:37:31

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 02/09/2020 - 14:08:03 e válido até 02/09/2023 - 14:08:03.
(Assinatura ICP-Brasil)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 13/04/2022 às 19:24:06

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 09/03/2022 - 16:22:11 e válido até 08/03/2025 - 16:22:11.
(Assinatura ICP-Brasil)



LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 13/04/2022 às 19:35:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDk0XzY0OTdfMjAyMl8wWTI0WjZlVw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006494/2022** e o código **0Y24Z6HW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 164/2022

Florianópolis, 18 de abril de 2022

REF.: SCC 6494/2022

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 007.8/2022, que *Altera a Lei n. 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto.*

A matéria, de origem parlamentar, tem por objetivo a implementação da limite ao aumento do IPVA incidente sobre veículos usados. Conforme bem pontuado pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), o projeto de lei contém impropriedade que o impede de gerar o efeito pretendido, tendo em vista que estabelece limitador da alíquota (que em regra não é majorada), enquanto que o aumento do imposto se deu, extraordinariamente, em razão da variação da base de cálculo – valorização dos veículos usados.

Apesar dessa impropriedade que impede o projeto de lei de gerar efeitos financeiros, devemos alertar que a limitação de aumento do IPVA à variação do IPCA acarretaria renúncia de receita, como mencionado na Informação SEF GEIPVA 106/2022, entretanto, sem precisar em que montante.

De qualquer sorte, no caso de eventual renúncia de receita, deve-se atentar ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

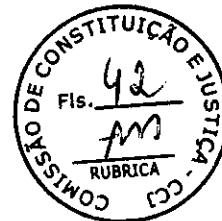
Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2Z4CX3B7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 18/04/2022 às 17:03:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 18/04/2022 às 18:13:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDk0XzY0OTdfMjAyMl8yWjRDWDNCNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006494/2022** e o código **2Z4CX3B7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 181/2022-PGE/NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6494/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 007.8/2022, que "*Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto*". Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária e pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0007.8/2022, que "*Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 342/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

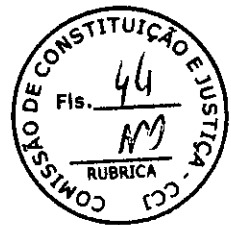
Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, bem como acerca das atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 0007.8/2022, de origem parlamentar, visa a alterar a Lei Estadual nº 7.543, de 1988, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para estabelecer um teto de cobrança sobre o imposto (art. 1º do PL).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a Gerência de Administração do IPVA (GEIPVA) da DIAT emitiu a Informação SEF/GEIPVA nº 106/2022 (fls. 13-17), da qual se extrai:

Da leitura do projeto de lei, entendemos que o espírito da lei é reduzir o impacto do aumento de preços dos veículos automotores na apuração do IPVA.

Por esse motivo, notamos uma inconsistência ao utilizar o termo “variação da alíquota do IPVA”, pois o aumento de preços tem impacto na base de cálculo, ficando inalterada a alíquota.

Salvo melhor juízo, acreditamos que a proposta está por limitar o aumento de alíquota ao IPCA, ou seja, se o Estado de Santa Catarina desejar aumentar a alíquota ficará limitado ao IPCA.

Tendo em vista o disposto na Justificativa do projeto, antes de encaminharmos o processo à GETRI iremos abordar as consequências de um teto da base de cálculo de IPVA pelo IPCA.

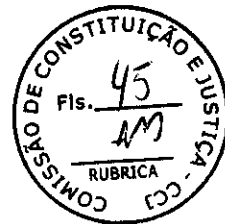
(...)

Nota-se com certa clareza que a base de cálculo do IPVA é o valor de mercado do veículo.

O §2º permite ao Estado utilizar publicações especializadas e Santa Catarina, por meio do Contrato n. 013/2021/SEF, realizou ajuste com a FIPE para apurar os valores de mercado dos veículos registrados em SC levando em consideração o mercado automotivo estadual para o exercício de 2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Pois bem, a base de cálculo de IPVA para veículos usados é o valor de mercado praticado no Estado de Santa Catarina apurado por publicação especializada (FIPE).

Temos que pontuar alguns aspectos operacionais.

Utilizaremos como exemplo, o lançamento de IPVA dos veículos usados para o exercício de 2022.

Pontuamos que foram realizadas avaliações de mercado para mais de 25.000 Marcas/Modelos no exercício de 2022, sendo que cada Marca/Modelo pode possuir até 30 anos de fabricação, o que poderia resultar em até 30 avaliações para a Marca/Modelo.

Supondo que cada Marca/Modelo possui 10 anos de fabricação, concluiremos que foram realizadas 250.000 avaliações de valor de mercado.

Se imaginarmos que uma lei limitando a base de cálculo do IPVA estivesse em vigor para o exercício de 2022, seria necessário verificar, para cada Marca/Modelo registrada no Estado, a variação entre os valores aplicados no exercício anterior (2021) e no exercício atual (2022) para cada ano de fabricação existente e, compará-los com a variação do IPCA.

Mas isso não é cerne da questão.

Voltando à simulação do exercício de 2022, os veículos novos adquiridos no próprio exercício de 2021, por questões lógicas, nunca foram avaliados a valor de mercado pela FIPE, o que impossibilita realizar uma comparação entre aumento da base de cálculo e IPCA.

Ademais, a administração tributária foi estruturada para o lançamento do IPVA do veículo usado com base em uma avaliação por mercado e qualquer outro critério iria demandar ajustes consideráveis.

Vamos supor que a frota de Santa Catarina seja composta de 10 veículos, todos tributados com alíquota de 2%.

(...)

O valor de IPVA do exercício de 2022 montou R\$ 7.600,00, se aplicamos o IPCA de 10% chegaremos à R\$ 8.360,00 para o exercício de 2023.

No presente exemplo o valor de IPVA, pelo atual critério, montará o valor de R\$ 8.120,00, contudo utilizando o IPCA como teto, o IPVA ficará em R\$ 7.960,00.

Percebe-se que houve renúncia fiscal.

Como o mercado é dinâmico, poderemos constatar situações em que não haverá renúncia, assim como poderá a renúncia fiscal ser bem superior.

Por esse motivo, entendemos que uma lei que objetiva limitar a base de cálculo do IPVA merece ser acompanhada de estudo de impacto financeiro, bem como atender aos ditames previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

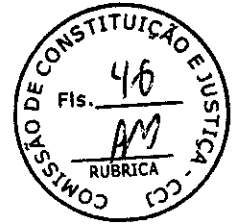
Voltando ao projeto de lei, da sua leitura, observamos, a princípio, limitação de alteração nas alíquotas do IPVA, contudo o aumento de preços pode impactar a base de cálculo e por isso, smj, não há impactos a serem apurados.

Por fim, temos dúvidas se esse teto não gera um tratamento desigual, por exemplo, um contribuinte com veículo avaliado em 2022 em R\$ 100.000,00, o qual passa a ter valor de mercado de R\$ 130.000,00; outro contribuinte com veículo em 2022 avaliado em R\$ 100.000,00 que passa a ser avaliado em 2023 em R\$ 110.000,00.

Pois bem, imaginemos que o IPCA a ser aplicado seja 10%. Havendo uma lei com teto para o IPCA, o primeiro veículo que tem valor de mercado de R\$ 130.000,00 será tributado com base de cálculo de R\$ 110.000,00, ao passo que o segundo também será tributado com base de cálculo de R\$ 110.000,00, porém o primeiro estará gozando de um benefício que ao segundo não foi dado, pois os veículos não representam a mesma riqueza.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Esses são os pontos a serem levantados para subsidiar a GETRI e acreditamos que o assunto mereça um estudo mais aprofundado. (grifo nosso)

Por sua vez a Gerência de Tributação (GETRI) da DIAT, através da Informação GETRI nº 161/2022 (fls. 19-22), aduziu, em síntese, que:

Conforme relatório apresentado na CCJ, a referida norma busca salvaguardar o contribuinte do descontrole inflacionário, estabelecendo um limite, atrelado a índice oficial de inflação, para a variação do valor do IPVA cobrado dos proprietários de veículos. Com tal objetivo, a norma propõe o acréscimo de um § 3º ao art. 5º da Lei nº 7.543/88, nos seguintes termos:

(...)

Em análise conjunta dos dispositivos transcritos, constata-se que o PL referenciado propõe que seja estabelecido um limite, atrelado ao IPCA, para variação de alíquotas em caso de veículos usados, sejam de passeio, utilitários, de duas rodas ou, mesmo, de transporte.

Dessa forma, a norma busca proteger o contribuinte de variações bruscas na cobrança de IPVA, como a ocorrida no último ano, por meio da limitação da variação de alíquota do imposto.

Tal proposta, nos termos em que foi apresentada, não produzirá os efeitos desejados.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o recente incremento na cobrança do IPVA decorreu de aumentos vertiginosos nos valores de mercado dos veículos usados. Dessa forma, o aumento do valor cobrado decorreu de variação na própria base de cálculo do imposto, e não nas alíquotas aplicadas por este Estado.

Por conseguinte, o estabelecimento de limitação na variação de alíquotas não teria o condão de impedir tais aumentos, ainda que já estivesse vigente em anos anteriores.

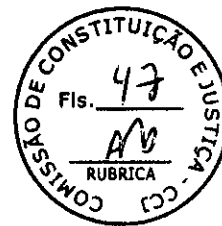
Em segundo lugar, observa-se que, ainda que a limitação recaia sobre variações na base de cálculo ou no montante do próprio imposto, a norma produzirá efeito contrário ao pretendido. Tal conclusão decorre de um fato inexorável: a depreciação de veículos é a regra; sua valorização é a exceção. Como se tem observado ao longo de décadas de imposto sobre a propriedade veicular, tais bens sofrem enorme e constante depreciação ao longo dos anos, gerando uma tributação, em regra, decrescente. Em alguns casos, um veículo pode perder, apenas no primeiro ano de vida útil, mais de 20% (vinte por cento) do seu valor de mercado.

Considerando o objetivo proposto de limitar a variação de IPVA ao aumento do IPCA, tal normatização impediria que esta Secretaria promovesse as usuais reduções do imposto em virtude da desvalorização ordinária dos veículos. Cabe ressaltar que o aumento que vivenciamos constitui fato extraordinário, decorrente de um grave cenário de pandemia aliado a um desabastecimento de insumos e a paralisações na produção. Alterar a tributação regular de veículos com base em fatos incomuns produzirá o efeito contrário, prejudicando os contribuintes no médio e no longo prazo.

Ademais, cumpre salientar que o estabelecimento de tal limite violaria o princípio da isonomia tributária. Por um lado, prejudicaria proprietários de veículos com grande desvalorização no período, limitando a diminuição do tributo. Por outro, beneficiaria proprietários de veículos que eventualmente tenham usufruído de grande valorização comercial. Tais fatos gerariam não apenas distorção na cobrança do tributo, mas também desorganização administrativa, considerando que mudanças complexas precisariam ser parametrizadas em sistema a fim de que tais limites pudessem ser aplicados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Diante dos argumentos apresentados, **opina-se pela não aprovação do PL nº 0007.8/2022 em análise (grifo nosso).**

É possível observar, portanto, que a área técnica competente da Diretoria de Administração Tributária opinou pela não aprovação do PL, do modo como apresentado, tendo em vista que:

- i) há inconsistência ao utilizar o termo “*variação da alíquota do IPVA*”, pois o aumento de preços tem impacto na base de cálculo, ficando inalterada a alíquota;
- ii) a administração tributária foi estruturada para o lançamento do IPVA do veículo usado com base em uma avaliação por mercado e qualquer outro critério iria demandar ajustes consideráveis;
- iii) há alta possibilidade de ocorrência de renúncia fiscal;
- iv) há dúvidas se o teto a ser criado não gerará tratamento desigual;
- v) o recente incremento na cobrança do IPVA decorreu de aumentos vertiginosos nos valores de mercado dos veículos usados, ou seja, o aumento do valor cobrado decorreu de variação na própria base de cálculo do imposto, e não nas alíquotas aplicadas pelo Estado;
- vi) o estabelecimento de limitação na variação de alíquotas não teria o condão de impedir tais aumentos, ainda que já estivesse vigente em anos anteriores;
- vii) a norma produzirá efeito contrário ao pretendido, pois a depreciação de veículos é a regra e sua valorização é a exceção;
- viii) o estabelecimento de um teto violaria o princípio da isonomia tributária, tendo em vista que prejudicaria proprietários de veículos com grande desvalorização no período, limitando a diminuição do tributo, e beneficiaria proprietários de veículos que eventualmente tenham usufruído de grande valorização comercial, o que ocasionaria distorção na cobrança do tributo e desorganização administrativa.

Por seu turno, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) manifestou-se, através do Ofício DITE/SEF nº 164/2022 (fl. 23), nestes termos:

A matéria, de origem parlamentar, tem por objetivo a implementação da limite ao aumento do IPVA incidente sobre veículos usados. Conforme bem pontuado pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), **o projeto de lei contém impropriedade que o impede de gerar o efeito pretendido, tendo em vista que estabelece limitador da alíquota (que em regra não é majorada), enquanto que o aumento do imposto se deu, extraordinariamente, em razão da variação da base de cálculo – valorização dos veículos usados.**

Apesar dessa impropriedade que impede o projeto de lei de gerar efeitos financeiros, devemos alertar que a **limitação de aumento do IPVA à variação do IPCA acarretaria renúncia de receita, como mencionado na Informação SEF GEIPVA 106/2022**, entretanto, sem precisar em que montante.

De qualquer sorte, no caso de eventual renúncia de receita, deve-se atentar ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
(grifo nosso)

Por fim, vislumbra-se que a Diretoria do Tesouro Estadual ressaltou que, em caso de ocorrência de eventual renúncia de receita, a proposta deverá respeitar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual prevê que a concessão ou ampliação de incentivo/benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das condições elencadas nos seus incisos I e II, conforme acima colacionado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos apresentados pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) da Secretaria de Estado da Fazenda.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

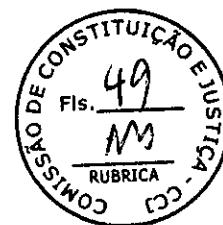
¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1SUU9W59**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 19/04/2022 às 14:06:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

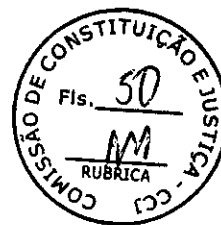
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDk0XzY0OTdfMjAyMI8xU1VVOVc1OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006494/2022** e o código **1SUU9W59** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 6494/2022

Acolho o Parecer nº 181/2022-PGE/NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos para DIAL/CC.

Michele Patricia Roncalio
Secretária de Estado da Fazenda, designada¹
[assinado digitalmente]

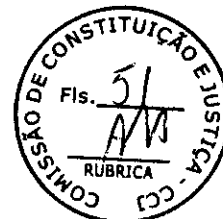
¹ Ato nº 745/2022, DOE 21.742 de 1º/04/2022



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JC49R71Z**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MICHELE PATRICIA RONCALIO (CPF: 970.XXX.479-XX) em 19/04/2022 às 15:36:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDk0XzY0OTdfMjAyMI9KQzQ5UjcxWg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006494/2022** e o código **JC49R71Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0007.8/2022 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

20774-1



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 737/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em complemento ao Ofício nº 574/2022/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Ofício nº 211/DETRAN/DIET/2022, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0072/2022, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0007.8/2022, que "Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos *

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

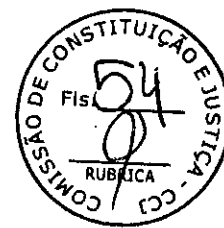
*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 737_PL_0007.8_22_DETRAN_compl_574_enc
SCC 6425/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente	
070º	Sessão de 28/06/22
Anexar a(o)	PL 007/22
Diligência	
Secretário	

100-443887-100
ALL INFORMATION CONTAINED
HEREIN IS UNCLASSIFIED
DATE 01-07-01 BY 60322
UCBAW



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Parecer n.º 50/DETRAN/ASJUR/2022

Florianópolis, [data da assinatura digital]

Senhora Diretora,

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico oriundo do processo SCC 6497/2022 o qual encaminhou o autógrafo do **Projeto de Lei nº 0007.8/2022**, que **"Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto"**., do processo-referência nº SCC 6425/2022.

Referido Projeto de Lei dispõe, *em essência*, o que segue:

"Art. 1º - Fica acrescido o § 3º ao art. 5º da lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

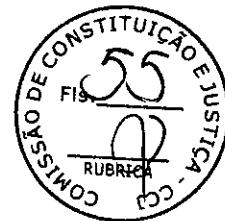
I.....

§ 1º.....

§ 3º Na hipótese prevista no inc. III do art. 2º (veículo usado), tratando-se de veículos classificados nos incs. I e III deste artigo (veículos de passeio, utilitários, transportes de carga e/ou passageiros, e de duas rodas), a variação da alíquota de IPVA fica limitada ao acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2022."

O projeto, portanto, tem estrito aspecto fiscal. Ou seja, trata-se de medida de política tributária estadual mediante a fixação de limite de reajuste do IPVA.



Acerca do tema a Lei Complementar 741/2019 é clara ao estabelecer no artigo 36 a competência da Secretária da Fazenda para tratar do tema, senão vejamos:

“Art. 36. À SEF compete:

I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;

[...]

IV – desenvolver as atividades relacionadas com:

a) tributação, arrecadação e fiscalização.

Nessa medida, considerando que o tema afeto nos autos é tributário - limitação relativo à cobrança de valores referente a impostos (IPVA) – está alheio a alçada do DETRAN. Como é sabido, o DETRAN/SC não é órgão gestor de tributos, assim, a competência para analisar a referida indicação quanto aos impostos estaduais compete à Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina.

Nessa medida, por mais que a priori ressalte-se algum aspecto de veículo automotor, o que, apressadamente, poderia invocar a atuação desta Autarquia, o projeto de lei trata de matéria afeta à SEF. Medida pela qual, penso que o pedido deve ser encaminhado ao órgão gestor da respectiva receita, quanto à análise sobre a possibilidade ou não do previsto na Indicação.

Verificando o processo-referência, observa-se que a Secretaria de Estado da Fazenda já se manifestou no seguinte sentido: **“opina-se pela observância dos apontamentos apresentados pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) da Secretaria de Estado da Fazenda”** (pp. 0024-0029). projeto, nos termos do processo SCC 6494/2021, que foi acolhido pela secretaria de Estado da fazenda, p. 0030.

Sendo assim, considerando que já há manifestação do órgão gestor de tributos, entende-se desnecessária manifestação do Departamento Estadual de trânsito, nos termos da legislação estadual, LC 741/2019.



2. Conclusão.

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de observância das disposições apresentadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, órgão competente para manifestar-se acerca da matéria.

É o parecer. À apreciação.

Artur Leandro Veloso de Souza

Procurador do Estado





Assinaturas do documento



Código para verificação: **4M5O7RV3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA (CPF: 006.XXX.115-XX) em 07/06/2022 às 16:51:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:45:05 e válido até 03/08/2120 - 15:45:05.

(Assinatura do sistema)



SANDRA MARA PEREIRA (CPF: 507.XXX.459-XX) em 09/06/2022 às 15:33:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 10:29:42 e válido até 11/02/2120 - 10:29:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDk3XzY1MDBfMjAyMI80TTVPN1JWMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006497/2022** e o código **4M5O7RV3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA CHEFIA DO EXECUTIVO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

OFÍCIO nº 211/DETRAN/DIET/2022

Florianópolis, 09 de junho 2022.

REF: "Projeto de Lei nº 0007.8/2022"
(Processo SCC nº 6497/2022)

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao **Ofício nº 343/CC-DIAL-GEMAT**, o qual solicita a emissão de parecer a respeito do "*Projeto de Lei nº 0007.8/2022, que Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências' para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto*", informo a Vossa Senhoria que o Procurador do Estado responsável pelas demandas deste órgão executivo de trânsito apresentou seu parecer sobre o tema abordado, consoante documento acostado a fls.05/07.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

SANDRA MARA PEREIRA
Presidente do DETRAN - SC

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil – DIAL/GEMAT



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8IA15AD4**

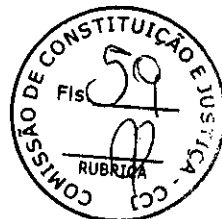
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SANDRA MARA PEREIRA (CPF: 507.XXX.459-XX) em 09/06/2022 às 16:32:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 10:29:42 e válido até 11/02/2120 - 10:29:42.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDk3XzY1MDBfMjAyMI84SUExNUFENA==> ou o site

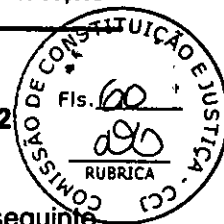
<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006497/2022** e o código **8IA15AD4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

.....



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0007.8/2022

O Projeto de Lei nº 0007.8/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0007.8/2022

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto.

Art. 1º Fica acrescido § 11 ao art. 6º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

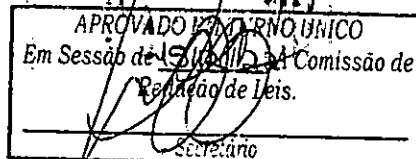
'Art. 6º

§ 11. Quando se tratar dos veículos referidos nos incisos I e III do caput do art. 5º, adquiridos ou desembaraçados em anos anteriores, a base de cálculo para o cômputo do imposto devido será limitada pelo seu valor determinado no ano anterior, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos 12 (doze) meses anteriores à data de ocorrência do fato gerador.' (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

Sala das Comissões

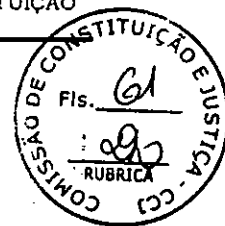
Milton Hobus, Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

À PUBLICAÇÃO 05/09/23

DA-10-2023
RESPONSÁVEL

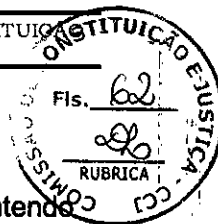


JUSTIFICAÇÃO

Em razão das manifestações da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), provocadas por meio de diligenciamento aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, apresento esta proposição acessória com o condão de promover os ajustes necessários para a salutar tramitação da proposta legislativa.

Em síntese, pretende-se corrigir erro material e aprimorar a instrução processual, nos seguintes termos:

- I. alteração do componente do imposto objeto de limitação, passando de alíquota para base de cálculo, alcançando, assim, o efeito pretendido, qual seja, a limitação da variação do valor do imposto incidente sobre os veículos usados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do respectivo período;
- II. por conseguinte, o dispositivo projetado deve ser incluído no art. 6º da Lei alterada, o qual dispõe sobre a base de cálculo do imposto, e não mais no art. 5º, como inicialmente proposto, que versa sobre a alíquota;
- III. prorrogação do período de *vacatio legis*, com vista a possibilitar o melhor planejamento orçamentário e financeiro de aplicação da norma, além de possibilitar que os efeitos da proposição sejam compatibilizados às peças orçamentárias; e
- IV. instrução processual com o condão de atender ao disposto no art. 113 do ADCT e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 –, com a juntada (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência e nos dois seguintes (Anexo I); e (b) da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária (LOA), e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).



Além de instruir e corrigir a redação do Projeto de Lei em voga, entende oportuno promover maiores esclarecimentos sobre dois aspectos de mérito questionados pela SEF, notadamente na Informação nº 161/2022, da Gerência de Tributação (GETRI), às pp. 36/40 dos autos eletrônicos¹.

- a. Em sua manifestação, a GETRI sugere que a norma projetada produzirá efeito contrário ao pretendido por se tratar de fato "inexorável", em que a depreciação dos veículos é regra e sua valorização, exceção.

Diante da manifestação daquela Gerência, sem ter apresentado fundamentação em dados, ilustro, no Anexo III, uma comparação entre a evolução do IPCA e a valorização dos veículos usados, utilizando, para a última, a variação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) como variável proxy.

O que se observa no período entre 2000 e 2021 é a ocorrência de uma maior variação do valor do veículo usado do que a inflação em 9 (nove) oportunidades, corroborando a relevância do método limitador aqui proposto, e

- b. Na mesma ocasião, a GETRI adverte, equivocadamente, sobre possível efeito adverso da proposta, qual seja, o lançamento do imposto sobre valor de base de cálculo maior que o valor de mercado do veículo usado, em caso de desvalorização mais acentuada que o IPCA.

A respeito desse tratamento tributário, o qual seria inédito, destaco que, mesmo no texto originalmente proposto, o objeto versa sobre a limitação do valor do IPVA pela inflação acumulada no ano, ou seja, trata-se da fixação de um "teto para o IPVA", mecanismo que não produz qualquer efeito para a hipótese de desvalorização dos veículos, conforme ilustrado no Anexo V.

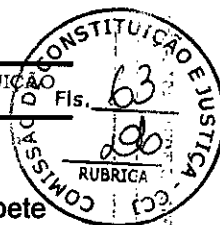
<http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=324ada5402b73ce74fc32111b16a9d7e97159042766e2e244b4a0b64e8fde7fb422e20feaf98d9ca083206f83cdd5836>
6 GETRI 161/2022

‘ , ;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA



Adicionalmente, considerando a manifestação da SEF, a quem compete a administração financeira do Estado (art. 132 da Lei Complementar nº 741, de 2019), sobre a improvável valorização dos veículos usados acima da inflação, tem-se que as metas fiscais da LDO limitam-se a estimar a arrecadação de IPVA conforme a depreciação ordinária dos veículos atualizados monetariamente, estando, portanto, a presente proposição em perfeita harmonia com as peças orçamentárias, com o bônus da previsibilidade e da segurança tributária para o contribuinte.

Outrossim, julgo pertinente destacar que a Procuradoria-Geral do Estado, ao analisar a matéria, previu a competência concorrente (art. 24, CRFB) e a ausência de vício de iniciativa (art. 50, §2º e 61, §1º), versando em contrariedade, apenas, quanto aos comandos que esta proposição acessória se dedica a corrigir.

Sendo o que resta, são estas as razões pelas quais solicito compreensão e apoio dos nobres Pares.

Sala das Comissões

Milton Hobus, Deputado Estadual



ANEXO I

Projeção da Estimativa de Impacto Financeiro (Renúncia de Receita)

Para elaborar a projeção da estimativa do impacto financeiro (Renúncia de Receita) do "teto do IPVA", foram considerados os respectivos elementos:

- (A) evolução da receita realizada do IPVA nos últimos 10 (dez) anos (2012 à 2021), com média de **8,47%** (ANEXO IV);
- (B) projeção da evolução da receita do IPVA nos exercícios de 2022 à 2024, com base na média disposta no item "A";
- (C) projeção da receita do IPVA nos exercícios de 2022 à 2024, utilizando **6,07%** para a evolução média do IPCA, observados nos últimos 10 (dez) anos (ANEXO III);
- (D) diferença (C-B), a qual ilustra o pior cenário possível, recordando que o cenário mais provável e "inoxerável", nos termos da SEF, seria a não alteração da arrecadação;
- (E) aplicação de redutor em função da proporção observada em que o IPCA foi maior do que a variação do valor do veículo usado, nos últimos 10 (dez) anos, de 40% (ANEXO III).

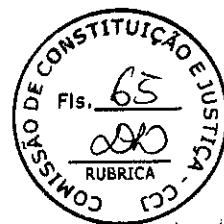
Sendo assim, chega-se à conclusão de que uma métrica utilizando um cenário pessimista para projetar a renúncia de receita do "teto do IPVA" se baseia na redução proporcional da projeção da receita do IPVA, com base na média do IPCA no mesmo período – 10 anos –, multiplicado pela proporcionalidade em que a variação do veículo usado ultrapassa a variação do IPVA, resultando no que segue:

		(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	
	ano	ARRECADADO	evolução (%)	IPVA (2022 X 2024)	IPVA (2022 X 2024) COM "TETO IPVA"	DIFERENÇA	Proporção (IPCA > Valorização do veículo usado) 40%
realizado	2012	560,9	14,2%				
	2013	596,6	6,4%				
	2014	661,2	10,8%				
	2015	716,4	8,4%				
	2016	739,9	3,3%				
	2017	776,1	4,9%				
	2018	868,5	11,9%				
	2019	943,5	8,6%				
	2020	1.018,4	7,9%				
	2021	1.102,7	8,3%				
projetado	2022			1.196,1	1.169,6	26,5	10,6
	2023			1.297,4	1.240,6	56,8	22,7
	2024			1.407,3	1.315,9	91,4	36,5
			8,47%				69,8

Por fim, importante esclarecer que o parâmetro estabelecido dedica-se a criar uma métrica capaz de dimensionar a hipótese de renúncia de receita. No entanto, sabe-se que a sazonalidade



desse tipo dispositivo é imprevisível e dependente de uma série de fatores, inclusive, na perspectiva macroeconômica global.



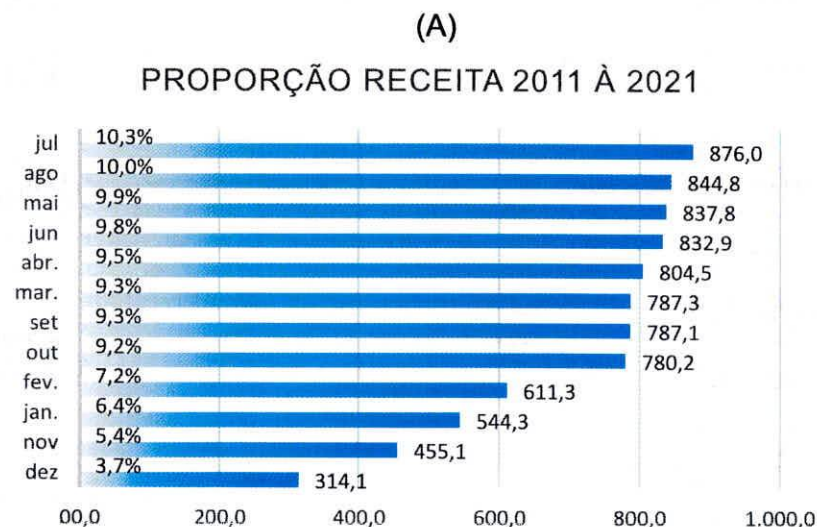
[Faint, illegible text from the reverse side of the page]



ANEXO II (Medidas de Compensação)

Em função da inexistência da peça orçamentária adequada para apresentação das medidas de compensação de que trata o inciso I do art. 14 da LRF, apresento os seguintes apontamentos que demonstram a capacidade econômico-financeira para compatibilização da futura peça orçamentária à norma projetada:

- a subestimação anual da receita oriunda do IPVA: 2019, 2,0% (R\$ 18,6m) ; 2020, 4,8% (R\$ 46,3m) e 2021, 6,4% (R\$ 66,3m) é suficiente para a cobertura da renúncia potencial projetada (B);
- a elaboração das metas de receita do IPVA instituídas na LDO são estabelecidas pela própria Fazenda Pública, sem demonstração de metodologia;
- em 2022 a receita realizada nos cinco primeiros meses do ano (R\$ 625m) atinge 55% da previsão para 2022 (R\$ 1.1b); e
- entre 2011 e 2021, julho (10,3%), agosto (10,0%) e junho (9,8%) constituem 3 dos 4 meses com a maior receita de IPVA (A).



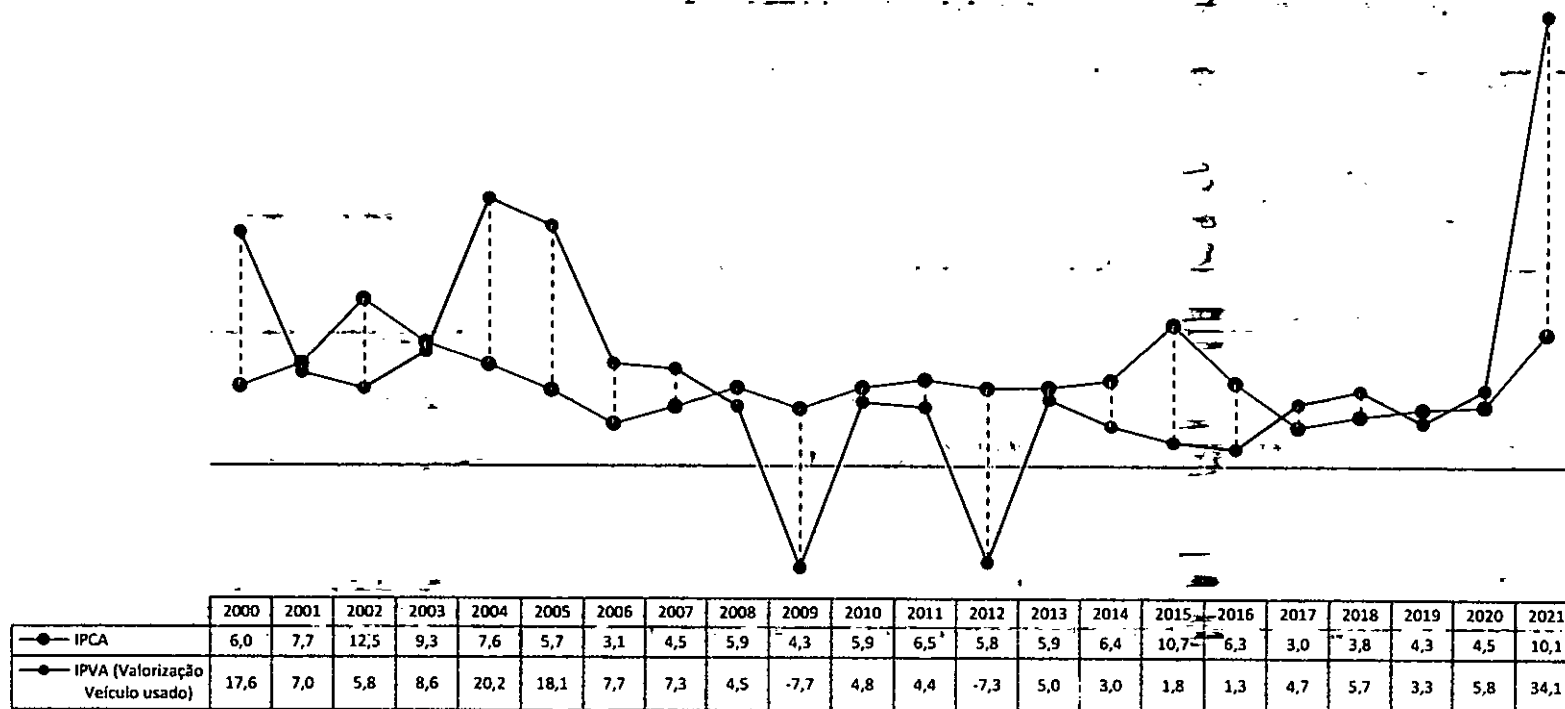
(B)

ANO - MÊS	ARRECADADO	↑ a.a.	PREVISTO	↑ a.a.	+ (R\$)	+%
2022			1.138,6	9,0%		
2021	1.102,7	8,3%	1.036,4	6,6%	66,3	6,4%
2020	1.018,4	7,9%	972,1	5,1%	46,3	4,8%
2019	943,5	8,6%	924,9	11,5%	18,6	2,0%
2018	868,5	11,9%	829,5	-1,3%	39,0	4,7%
2017	776,1	4,9%	840,7	7,4%	-64,6	-7,7%
2016	739,9	3,3%	782,5	1,1%	-42,6	-5,4%
2015	716,4	8,4%	774,2	15,4%	-57,8	-7,5%
2014	661,2	10,8%	671,0	9,4%	-9,8	-1,5%
2013	596,6	6,4%	613,1	5,5%	-16,5	-2,7%
2012	560,9	14,2%	581,1	18,1%	-20,2	-3,5%
2011	491,1	8,47%	492,0	7,88%	-01,0	-0,2%



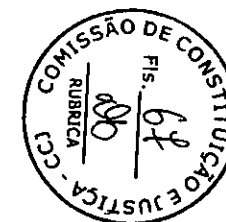


ANEXO III.
IPCA x Variação de Preço (Veículos Usados)



2

² <https://ricconnect.rico.com.vc/blog/ipca-acumulado>



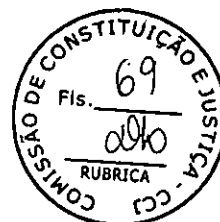


ANEXO IV
 (Evolução da Receita do IPVA 2011 x 2021)

ANO - MÊS	jan.	fev.	mar.	abr.	maí	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	ARRECADADO	↑ a.a.	PREVISTO	↑ a.a.	≠ (R\$)	≠%
2022	108,2	110,0	110,0	130,8	166,5										1.138,6	9,0%		
2021	78,5	91,6	120,7	109,3	109,7	107,2	103,0	111,9	95,1	84,0	57,7	34,1	1.102,7	8,3%	1.036,4	6,6%	66,3	6,4%
2020	81,3	76,2	90,2	90,9	97,2	115,7	105,7	98,1	92,8	84,4	54,3	31,6	1.018,4	7,9%	972,1	5,1%	46,3	4,8%
2019	76,4	79,1	84,4	98,3	92,7	77,1	100,9	82,7	90,8	85,7	43,7	31,9	943,5	8,6%	924,9	11,5%	18,6	2,0%
2018	55,0	61,1	72,6	87,9	77,1	79,8	95,3	92,6	76,7	90,9	46,2	33,3	868,5	11,9%	829,5	-1,3%	39,0	4,7%
2017	47,0	46,7	79,9	63,7	84,8	76,8	78,4	77,7	66,9	80,3	42,7	31,3	776,1	4,9%	840,7	7,4%	-64,6	-7,7%
2016	38,7	56,1	68,4	62,9	78,7	74,2	68,8	78,9	68,1	71,1	42,3	31,7	739,9	3,3%	782,5	1,1%	-42,6	-5,4%
2015	36,2	46,9	70,1	68,9	65,2	78,3	77,7	71,4	66,9	60,6	44,5	29,7	716,4	8,4%	774,2	15,4%	-57,8	-7,5%
2014	39,2	45,5	60,9	63,8	64,2	69,4	70,2	61,1	67,0	61,3	32,8	25,8	661,2	10,8%	671,0	9,4%	-09,8	-1,5%
2013	36,3	39,8	48,4	62,6	58,4	55,5	68,0	58,8	61,3	55,4	30,0	22,2	596,6	6,4%	613,1	5,5%	-16,5	-2,7%
2012	30,8	37,7	47,4	53,4	55,8	50,0	61,0	59,4	52,3	59,3	32,0	21,7	560,9	14,2%	581,1	18,1%	-20,2	-3,5%

8,47%

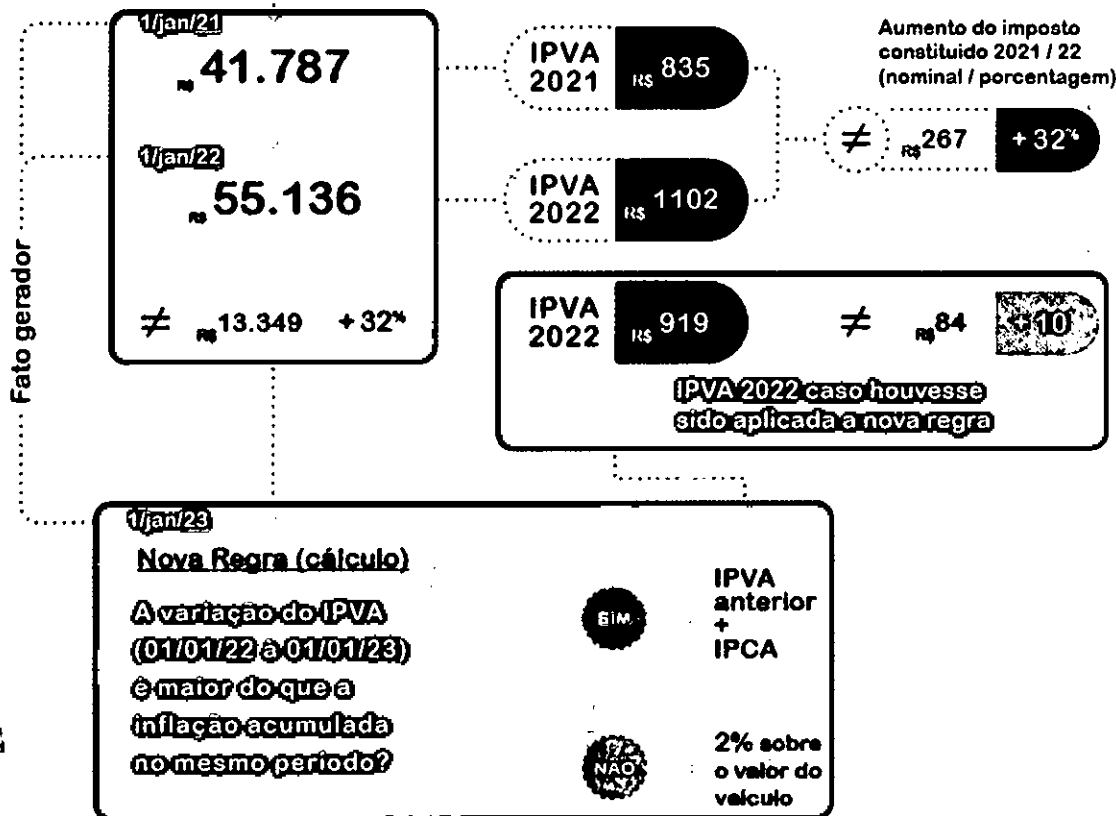


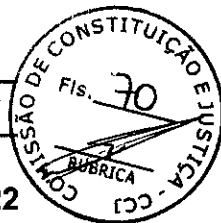


ANEXO V
(Mecanismo – Teto do IPVA)



HB20 Premium 1.6
Flex 16V Aut. 2015





RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0007.8/2022

“Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto.”

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Valdir Cobalchini

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0007.8/2022, de autoria do Deputado Deputado Milton Hobus, que pretende alterar “a Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto” (grifei).

Em sua Justificação (pp. 3-4), o Autor argumenta que:

[...]

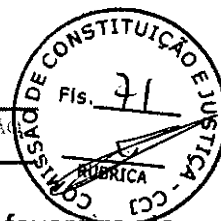
Diante do incontestável descontrole inflacionário que vem ocorrendo no país nos últimos anos, há de se esperar atuação legislativa contundente para frear os impactos na economia local, sobretudo no bolso do cidadão.

[...]

O modelo proposto visa alterar a lei originária do IPVA/SC (Lei nº 7.543, de 1988), estabelecendo gatilho para fixar um teto de cobrança do IPVA na ocasião em que a evolução de preço dos veículos supere a variação acumulada da inflação.

A regra proposta, põem-se em limitar a variação do tributo ao índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), garantindo, à qualquer momento, o equilíbrio econômico financeiro da relação, tanto para o ente público, quanto para o cidadão; garantindo o ajuste da receita pública, bem como uma limitação razoável para o aumento do imposto. (Grifei)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINACOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de fevereiro de 2022 e, ato contínuo, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça em que fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

Em 5 de abril de 2022, requeri e restou aprovado, no âmbito deste Colegiado, Diligência Externa à Casa Civil do Gabinete do Governador do Estado, para que fosse colhida manifestação, acerca da matéria ora em análise, (I) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), (II) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e (III) do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (Detran).

Da resposta dos órgãos diligenciados, destaco trecho do Parecer nº 139/2022 da PGE (pp. 15/29 do processo eletrônico), a seguir colacionado:

Não obstante, da leitura do Projeto de Lei observa-se uma má técnica legislativa, que causa algumas dúvidas e precisa ser melhor debatida pela Casa.

De primeira, verifica-se a expressão "variação da alíquota do IPVA, quando, na verdade, a alíquota do IPVA no Estado de Santa Catarina é fixa, variando apenas conforme o tipo de veículo.

[...]

De igual modo, trago à luz trecho da resposta da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Informação SEF/GIPVA nº 106/22 (pp. 30/35 do processo eletrônico), asseverando que: "[...] notamos uma inconsistência ao utilizar o termo "variação da alíquota do IPVA", pois o aumento de preços tem impacto na base de cálculo, ficando inalterada a alíquota." (grifei).

Por fim, em 1º de novembro de 2022, o Autor da proposição, Deputado Milton Hobus, apresentou Emenda Substitutiva Global (pp. 60 a 69), com o fito de corrigir o texto originalmente apresentado e de aprimorar a instrução processual¹, procurando, segundo sua justificação, especificamente na p. 61 dos autos, atender:

¹ [...] Em síntese, pretende-se corrigir e aprimorar a instrução processual, nos seguintes termos:





[...] ao disposto no art. 113 do ADCT e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nacional nº 101, de 4 e maio de 2000 –, com a juntada (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência e nos dois seguintes (Anexo I); e (b) da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária (LOA), e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

[...]

É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, observo o cumprimento dos pressupostos constitucionais formais relativos à espécie em apreço, haja vista previsão do inciso III do art. 59¹, c/c o art. 150, I², ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), no tocante ao princípio da legalidade em matéria tributária.

- alteração do componente do imposto objeto de limitação, passando de alíquota para base de cálculo, alcançando, assim, o efeito pretendido, qual seja, a limitação da variação do valor do imposto incidente sobre os veículos usados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do respectivo período;
- por conseguinte, o dispositivo projetado deve ser incluído no art. 6º da Lei alterada, o qual dispõe sobre a base de cálculo do imposto, e não mais no art. 5º, como inicialmente proposto, que versa sobre a alíquota;
- prorrogação do período de *vacatio legis*, com vista a possibilitar o melhor planejamento orçamentário e financeiro de aplicação da norma, além de possibilitar que os efeitos da proposição sejam compatibilizados às peças orçamentárias; e
- instrução processual com o condão de atender ao disposto no art. 113 do ADCT e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 –, com a juntada (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência e nos dois seguintes (Anexo I); e (b) da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária (LOA), e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).





De igual modo, a CRFB/88, no inciso III do art. 155³, atribui aos Estados e ao Distrito Federal a competência privativa para legislar sobre o IPVA, cabendo ao Senado Federal, tão somente, fixar as alíquotas mínimas do referido tributo, nos termos do art. 155, § 6º, I, da Carta; e, ainda, ao tratar da repartição das receitas tributárias, determina, segundo o inciso III do seu art. 158, a destinação aos Municípios de 50% do produto da arrecadação do IPVA dos veículos automotores licenciados no território de cada ente municipal.

Cabe ressaltar que a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE) ratifica a competência do Estado para dispor sobre o tema (art. 39, I⁴), inclusive sob a iniciativa da Assembleia Legislativa quanto à matéria.

Por fim, diante da Emenda Substitutiva Global de pp. 60/69, por meio da qual foram corrigidos erros, e aprimorada a instrução processual, porquanto apresentadas, pelo Deputado Autor, em análise de cenário hipotético, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência da medida, e nos dois seguintes (Anexo I) e a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária (LOA), argumentando-se que a proposição legislativa não afrontaria, assim, as metas de resultados fiscais previstas a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em atendimento ao disposto no art. 113 do ADCT e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nacional nº 101, de 4 e maio de 2000 – vislumbro presentes as condições para a continuidade da tramitação da matéria, haja vista o cumprimento dos requisitos da constitucionalidade, tanto nos aspectos formais, quanto nos materiais, nos termos do art. 50 da CE², bem como os requisitos da legalidade e juridicidade.

² Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

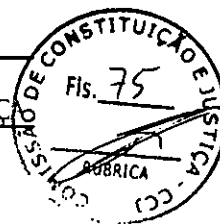


Ante o exposto, com base nos regimentais artigos 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, no âmbito desta Comissão, **voto pela ADMISSIBILIDADE da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0007.8/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global de pp. 60/69, a ser examinado pela Comissão de Finanças e Tributação, conforme determinado pelo 1º Secretário da Mesa em seu despacho à p. 2 dos autos eletrônicos.**

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator

22/11/22



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao
Processo PL./0007.82022, constante da(s) folha(s) número(s) 70 a 74.

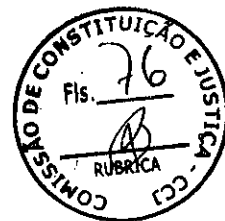
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☐	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 22/11/2022

Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

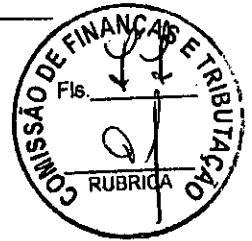


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 22 de novembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) ao Processo Legislativo nº PL./0007.8/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



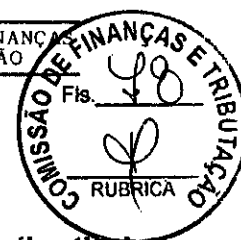
DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0007.8/2022, o Senhor Deputado Julio Garcia, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
p/ Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0007.8/2022

“Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto.”

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

O Projeto acima identificado, de autoria do Deputado Milton Hobus, pretende estabelecer o teto de cobrança sobre o IPVA por meio da alteração da Lei nº 7.543, de 1988, que “Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências”.

Retiro da Justificação do Autor (pp. 3-4) o que segue:

[...]

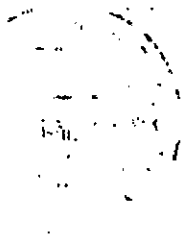
Diante do incontestável descontrole inflacionário que vem ocorrendo no país nos últimos anos, há de se esperar atuação legislativa contundente para frear os impactos na economia local, sobretudo no bolso do cidadão.

[...]

O modelo proposto visa alterar a lei originária do IPVA/SC (Lei nº 7.543, de 1988), estabelecendo gatilho para fixar um teto de cobrança do IPVA na ocasião em que a evolução de preço dos veículos supere a variação acumulada da inflação.

A regra proposta, põem-se em limitar a variação do tributo ao índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), garantindo, à qualquer momento, o equilíbrio econômico financeiro da relação, tanto para o ente público, quanto para o cidadão; garantindo o ajuste da receita pública, bem como uma limitação razoável para o aumento do imposto. (Grifei)

[...]





O Projeto em análise foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de fevereiro de 2022 e, ato contínuo, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, na qual, em 5 de abril de 2022, foi requerida pelo Relator e aprovada pelo Colegiado, Diligência Externa à Casa Civil do Gabinete do Governador do Estado, para que fosse colhida manifestação, acerca da matéria ora em análise, (I) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), (II) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e (III) do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (Detran).

Nas respostas à Diligência foram registrados equívocos de ordem conceitual e material da matéria; assim, antes mesmo da deliberação da CCJ, no intuito de adequar a proposta e aprimorar a instrução processual, o Autor da proposição apresentou uma Emenda Substitutiva Global (pp. 60-69), justificando-a (p. 61), sobretudo, para atender:

[...] ao disposto no art. 113 do ADCT e no art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nacional nº 101, de 4 e maio de 2000 –, com a juntada (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência e nos dois seguintes (Anexo I); e (b) da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária (LOA), e que não afetar as metas de resultados fiscais previstas a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).
[...]

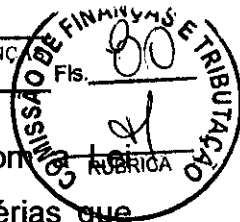
Em 22 de novembro de 2022, foi apreciado o Relatório e Voto do Relator, aprovado por unanimidade pela Comissão de Constituição e Justiça e, ato contínuo, a matéria tramitou para esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual, nos termos regimentais, fui designado à Relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a este órgão fracionário a análise da proposição sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano



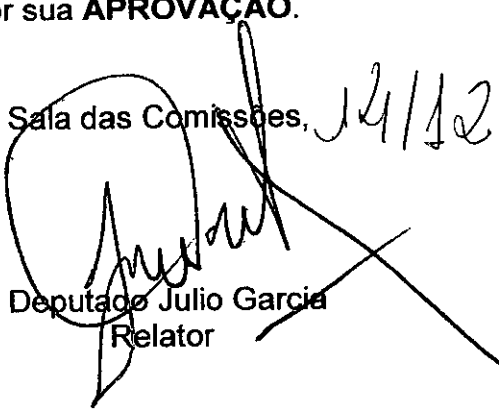
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINACOMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO

Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integrem o seu campo temático, nos termos do disposto nos arts. 144, II, e 73, II, do Regimento Interno deste Poder.

Diante da apresentação, pelo Autor da proposta, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência da medida, e nos dois seguintes e da demonstração de que a renúncia decorrente da alteração de critério da base de cálculo para cômputo do IPVA, ora em estudo, foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária (LOA) para o ano de 2023, argumentando que a proposição legislativa não afrontará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em atendimento, respectivamente, ao disposto no art. 113 do ADCT e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)¹, e por entender que o propósito do Projeto de Lei é pertinente e converge ao interesse público, vislumbro presentes as condições para que a matéria prospere neste Parlamento.

Ante o exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, e considerando superada a análise da questão de juridicidade da proposição, na instância da CCJ (nos termos dispostos nos regimentais arts. 146, I, e 149, parágrafo único), **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, **pela ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0007.8/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global de pp. 60/69**, e, no mérito, por sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, 14/12/2022


Deputado Julio Garcia
Relator

¹ Lei Complementar nacional nº 101, de 4 e maio de 2000

13



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Julio Garcia, referente ao

Processo PL/0007.8/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 80.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Altair Silva	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

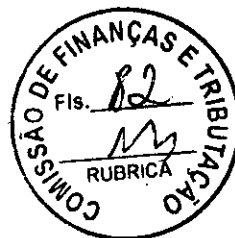
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 14/12/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

13



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 14 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0007.8/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA



Projeto de Lei nº 0007, 8, 1, 2022

Procedência: DEP. MILTON HORTS

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 15/12/22

APROVADO EM TURNO ÚNICO
Em Sessão de 15/12/22 Comissão de
Redação de Leis.
Secretário

APROVADA A REDAÇÃO FINAL
LAVRE SE O ATO
Sessão de 15/12/22
SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 007/2022

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido § 11 ao art. 6º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 11. Quando se tratar dos veículos referidos nos incisos I e III do *caput* do art. 5º, adquiridos ou desembaraçados em anos anteriores, a base de cálculo para o cálculo do imposto devido será limitada pelo seu valor determinado no ano anterior, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos 12 (doze) meses anteriores à data de ocorrência do fato gerador." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2022.

Deputado **MILTON HOBUS**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
À PUBLICAÇÃO 05/03/23

Daniel MFM
RESPONSÁVEL



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 007/2022

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido § 11 ao art. 6º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 11. Quando se tratar dos veículos referidos nos incisos I e III do *caput* do art. 5º, adquiridos ou desembaraçados em anos anteriores, a base de cálculo para o cálculo do imposto devido será limitada pelo seu valor determinado no ano anterior, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos 12 (doze) meses anteriores à data de ocorrência do fato gerador." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente

